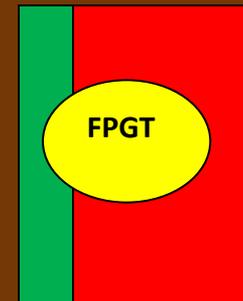


Federação Portuguesa de Grossistas de Tabaco



Position Paper

Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia
da Republica, no âmbito da Proposta de Lei
nº322/XII

LISBOA, 17 DE JUNHO DE 2015

A - Apresentação da F.P.G.T.

A Federação Portuguesa de Grossistas de Tabaco – F.P.G.T. foi legalmente constituída em 2012, com sede em Guimarães e uma delegação em Borba.

Integra as três associações existentes no país: A.P.A.T. – Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco, a AGTSUL – Associação de Grossistas de Tabaco do Sul e a A.N.G.T. – Associação Nacional de Grossistas de Tabaco.

Ao nível internacional, a F.P.G.T., foi admitida em 2012 e participa ativamente como "Full Member", representante de Portugal na E.T.V.- European Tobacco Wholesalers Association, com sede em Colónia na Alemanha.

B - Enquadramento sectorial

O mercado português de produtos de tabaco legais está há vários anos em contração e apesar do aumento gradual e contínuo da carga fiscal incidente, as receitas fiscais diretas apuradas anualmente pelo Estado têm uma tendência decrescente.

A conclusão óbvia é que futuros aumentos da carga fiscal, continuarão a ser contraproducentes ao nível do almejado aumento da receita fiscal.

Devido à diminuição acentuada do poder de compra dos cidadãos fumadores, verifica-se uma permeabilidade acrescida à penetração de produtos de origem duvidosa ou mesmo ilícita, naturalmente com preços muito atrativos quando comparados com produtos de tabaco legítimos.

B - Enquadramento sectorial

Grande exposição das empresas grossistas ao crime organizado e extremamente violento que utiliza o produto dos ilícitos com produtos de tabaco como financiamento fácil das respectivas atividades criminosas, com ligações espectáveis ao tráfico de armas, drogas, seres humanos e previsivelmente até ao terrorismo internacional.

O comércio de produtos de tabaco é uma boa ferramenta cobradora de impostos, que permite ao Estado Português arrecadar anualmente de cerca de 1400 milhões de Euros em impostos diretos.

Revisão da Lei do Tabaco e de Transposição da Directiva 2014/40/EU

C - Sugestões

Ponto 1 - Artigo 2º (Definições), alínea q) na pag. 76

Fundamentação:

A definição de «Estabelecimento retalhista» é vaga e contribui para ambiguidades na interpretação no disposto no Artigo 13º A, no que concerne ao limite inferior dos processos de rastreabilidade a aplicar ao comércio de produtos de tabaco. Não é claro o conceito de “retalhista” nem por maioria de razão o é o conceito de “primeiro Estabelecimento retalhista». Na cadeia comercial de produtos de tabaco o «primeiro Estabelecimento retalhista» é também simultaneamente o «último Estabelecimento grossista», uma vez que adquire produtos de tabaco por grosso revendendo-os a retalho para outros estabelecimentos retalhistas, ou até vendendo-os diretamente ao consumidor final recorrendo maioritariamente a “Máquinas de Venda Automática de produtos de tabaco” instaladas em estabelecimentos de terceiros (cafés, restaurantes, bares, discotecas, etc.).

Revisão da Lei do Tabaco e de Transposição da Directiva 2014/40/EU

C - Sugestões

Artigo 2º (Definições), alínea q) na pag.76

Correção proposta:

q) «Estabelecimento retalhista», qualquer estabelecimento onde sejam comercializados produtos de tabaco, inclusive por uma pessoa singular. Por «primeiro Estabelecimento retalhista» entende-se a entidade que adquirindo produtos de tabaco por grosso os revende seguidamente a “Retalho” a outros “Estabelecimentos retalhistas” ou até mesmo a consumidores finais nomeadamente com recurso a Máquinas de venda automática de produtos de tabaco.

Revisão da Lei do Tabaco e de Transposição da Directiva 2014/40/EU

C - Sugestões

Ponto 2 - Artigo 13ºA Rastreabilidade, pág. 104 a 108

Pág. 104 (Ponto 3)

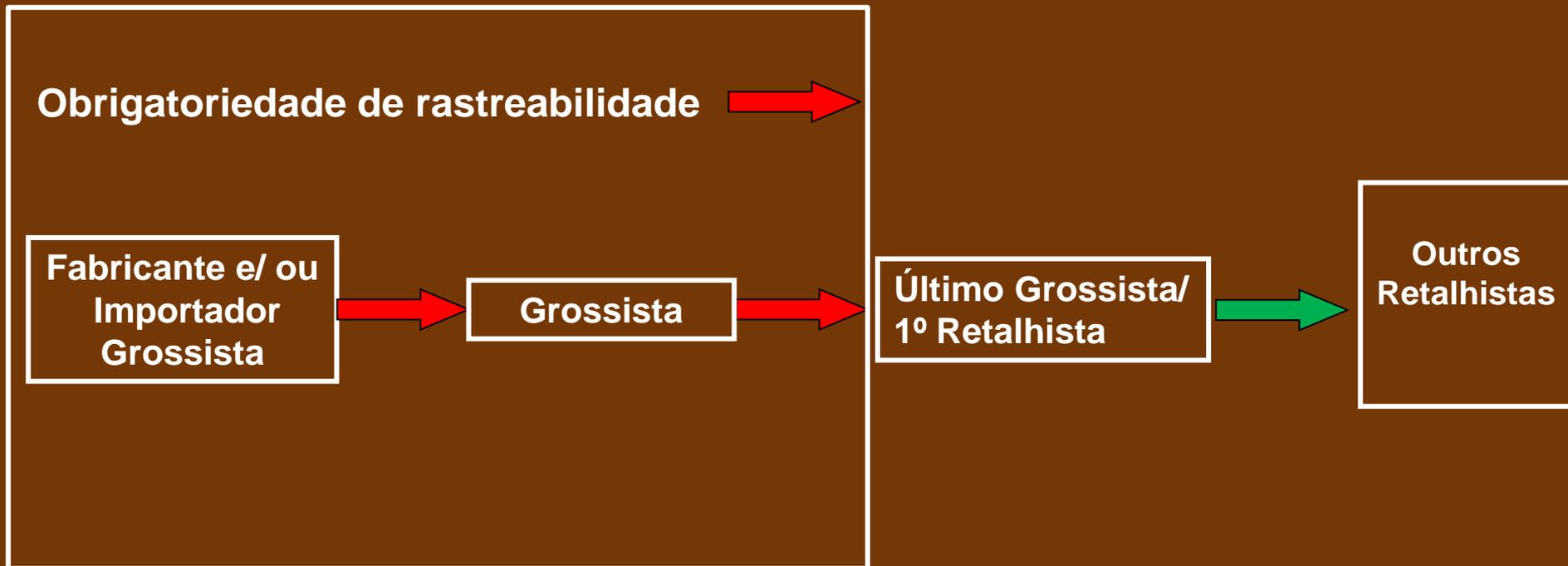
“... até ao último operador económico antes do primeiro estabelecimento retalhista...” poderá erradamente ser interpretado como a obrigatoriedade de rastreabilidade dos produtos das empresas que adquirem produtos de tabaco por Grosso e por sua vez os revendem a Retalho.

A figura de “Primeiro estabelecimento retalhista” pressupõe a existência de pelo menos o “Segundo estabelecimento retalhista”. O que significa que na prática, que o último operador económico antes do primeiro estabelecimento retalhista deverá ser excluído da obrigatoriedade de rastreabilidade do produto no comércio com o restante retalho.

Revisão da Lei do Tabaco e de Transposição da Directiva 2014/40/EU

C - Sugestões

Fluxograma simplificado



Revisão da Lei do Tabaco e de Transposição da Directiva 2014/40/EU

C - Sugestões

Ponto 3 - Penalização e/ ou Responsabilização parental, do consumo de produtos de tabaco por parte de menores de 18 anos. Apesar da proibição da venda a menores de 18 anos, o presente documento é omissivo quanto a proibição do acto de consumo em si mesmo, estando a F.P.G.T. convicta que tal facto deveria ser consequente do ponto de vista legal.

Ponto 4 - Penalização/ Criminalização com carácter punitivo de todas as entidades colectivas ou individuais, que comercializem em território Nacional, produtos de tabaco contrafeitos, contrabandeados ou roubados. Nomeadamente através de proibição da continuidade do exercício da respectiva actividade comercial.

D - Preocupações

Na sequência do estudo de versão anterior da presente Proposta de Projeto Lei, a F.P.G.T. congratula-se com a supressão de algumas das disposições anteriormente previstas, por considerar serem extraordinariamente lesivas para os interesses do Estado Português, das empresas do sector e do próprio enquadramento legislativo do “Mercado Único Europeu”. Assim sendo, entende a F.P.G.T. ser pertinente reafirmar o argumentário que sustentou e sustenta o respectivo posicionamento nas seguintes matérias.

D - Preocupações

Ponto 1 - Registo na Autoridade Tributária e Aduaneira dos Estabelecimentos onde ocorra venda de tabaco

Fundamentação:

No entendimento da F.P.G.T., não faz nenhum sentido a obrigatoriedade de um novo registo na Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo motivo de que as empresas já se encontram registadas nessa mesma entidade aquando da abertura de atividade e respetiva atribuição de Número de identificação Fiscal. Tratando-se pois de duplicação burocrática de informação e processos. Para além de que, o dificultar da venda de produtos legítimos, alimenta o comércio de produtos contrafeitos e contrabandeados.

D - Preocupações

Ponto 1 - Registo na Autoridade Tributária e Aduaneira dos Estabelecimentos onde ocorra venda de tabaco

Se o “espírito do legislador” for apenas criar um mecanismo que possibilite um conhecimento mais profundo e justificado por parte do Estado acerca das empresas que comercializem produtos de tabaco, então:

- a) As empresas nas quais o “Código de Atividade Económica Principal” seja a venda de produtos de tabaco, devem estar dispensadas de redundar a respetiva comunicação de um facto óbvio, automaticamente registado na Autoridade Tributária e Aduaneira para esse mesmo fim.
- b) As restantes empresas que tenham como CAE principal outra atividade deverão apenas atualizar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, os respetivos CAE’s secundários por forma a incluir a venda de produtos de Tabaco.

D - Preocupações

Ponto 1 - Registo na Autoridade Tributária e Aduaneira dos Estabelecimentos onde ocorra venda de tabaco

c) Deste modo torna-se possível conhecer o universo das empresas que comercializem produtos de tabaco, seja como atividade principal seja como atividade secundária.

d) Por outro lado, se o argumento para a obrigatoriedade do dito registo for também o do conhecimento dos estabelecimentos de venda de produtos de tabaco, então na plataforma informática da Autoridade Tributária e Aduaneira, aquando da introdução do CAE de “Venda de produtos de tabaco”, o programa informático deverá abrir um campo que permita a identificação dos nomes e moradas dos estabelecimentos em causa.

e) As atualizações atrás mencionadas não deverão gerar custos administrativos adicionais e extraordinários para as empresas que a elas entendam que proceder.

D - Preocupações

Ponto 2 - Limitações à “Exposição e menção a de produtos de tabaco” nos estabelecimentos de venda.

Fundamentação:

a) Produtos de tabaco legais e legalmente adquiridos não devem ser tratados como produtos proibidos, ilegais ou roubados.

b) A proibição de exposição no interior dos estabelecimentos e não visíveis do exterior de produtos de tabaco, tenderá a potenciar a comercialização de produtos contrafeitos ou contrabandeados. Isto é, produtos escondidos ou ocultos tanto podem ser legítimos como ilegais, dependendo a sua comercialização do grau de conhecimento do vendedor acerca dos respetivos clientes. É nossa convicção que a exposição dos produtos de tabaco é dissuasora da tentação de comércio de produtos ilegais

D - Preocupações

Ponto 2 - Limitações à “Exposição e menção a de produtos de tabaco” nos estabelecimentos de venda.

Fundamentação:

c) A proibição de exposição e de visualização de produtos de tabaco dentro de cada estabelecimento é fortemente inibidora da respetiva “liberdade escolha “ entre os produtos disponíveis no estabelecimento, por parte dos clientes com idade legal para o seu consumo.

d) A proibição de exposição de produtos já foi analisada anteriormente, pode ser encarada como inibidora da utilização de máquinas de venda automática de tabaco, uma vez que ao impossibilitar a menção a logos e marcas impossibilita também a seleção e escolha dos produtos de tabaco nos referidos equipamentos.

D - Preocupações

Ponto 2 - Limitações à “Exposição e menção a de produtos de tabaco” nos estabelecimentos de venda.

Fundamentação:

e) As máquinas de venda automática de tabaco, são o meio mais seguro de venda de produtos de tabaco, uma vez que sendo fáceis de fiscalizar pelas autoridades, tornam extremamente arriscado para o hipotético infrator o respectivo abastecimento com produtos de natureza ilícita, sejam eles contrafeitos ou contrabandeados. São portanto para o consumidor uma forte garantia de genuinidade dos produtos adquiridos, sendo que para o Estado são grande argumento para garantir receita fiscal da venda de produtos legítimos.